



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001379/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.994 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria AI - PIS/COFINS - COOPERATIVAS
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE GUARIBA (nova denominação de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DA GUARIBA - COOPECREDI)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA À VIA
ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF n. 1).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PIS. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I DO CTN. RESP N. 973.733/SC.

Na ausência de pagamento, a regra decadencial aplicável é a do art. 173, I do CTN, conforme entendimento do STJ expresso no REsp nº 973.733/SC, na sistemática do art. 543-C do CPC (atual artigo 1036 e seguintes do novo CPC, veiculado pela Lei nº 13.105/2015), e, portanto, de observância obrigatória por este tribunal administrativo, tendo em vista o art. 62, § 2º do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. No entanto, existindo pagamento, aplica-se a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do mesmo CTN.

PIS. ATO COOPERATIVO. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DERIVADO DOS REsp nº 1.141.667/RS e nº 1.164.716/MG. OBSERVÂNCIA PELO CARF.

Fixada pelo STJ a tese de que não incide a Contribuição para o PIS/PASEP sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, na sistemática prevista no artigo 543-C do antigo CPC (atual artigo 1036 e seguintes do novo CPC, veiculado pela Lei nº 13.105/2015), tal entendimento é de observância obrigatória por este tribunal administrativo, tendo em vista o artigo 62, § 2º do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, dar provimento, para excluir do lançamento a parcela referente à Contribuição para o PIS/PASEP, em função dos REsp nº 1.141.667/RS e nº 1.164.716/MG, de observância obrigatória por este tribunal administrativo.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre os **Autos de Infração** de fls. 174 a 178, e fls. 185 a 192¹, datados de 23/09/2008, por meio dos quais é exigida, respectivamente, a Contribuição para o PIS/PASEP (R\$ 124.540,83, já com a multa de ofício de 75% e os juros de mora, à data da lavratura), e a COFINS (R\$ 643.317,11, já com a multa de ofício de 75% e os juros de mora, à data da lavratura), ambas relativas ao período de janeiro a dezembro de 2003.

Nos Termos de Verificação Fiscal de fls. 182 a 184, e 193 a 195, narra-se que os valores informados em DIPJ são diferentes dos recolhidos pela empresa, tendo a empresa justificado que se tratava de erro de preenchimento de DIPJ, pois as cooperativas não estariam sujeitas ao recolhimento de tais contribuições sobre o ato cooperativo, o que somente seria positivado a partir de 01/01/2005, pela Lei nº 11.051/2004. No que se refere a COFINS, de setembro a dezembro de 2003 houve ainda divergência de alíquota, que passou de 3% a 4%.

Ciente da autuação em 01/10/2008 (fl. 198), a empresa apresentou **Impugnação** em 28/10/2008 (fls. 200 a 227), alegando, basicamente, que: (a) houve

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

constituição de crédito tributário em duplicidade, em relação ao período de janeiro a abril de 2003, no qual ambas as contribuições já foram objeto de exigência nos processos administrativos nº 16327.000160/2004-48 (PIS) e nº 16327.000325/2004-81 (COFINS); (b) houve decadência em relação aos créditos anteriores a outubro de 2003, conforme entendimento do CARF sobre o tema e conforme Súmula Vinculante nº 8, do STF; (c) por ser uma cooperativa, a recorrente está sujeita a regime específico, delineado na Lei nº 5.764/1971, aplicando-se ainda as disposições referentes a instituições financeiras, conforme Lei nº 8.212/1991, art. 22, § 1º; (d) as sociedades cooperativas de crédito, como a recorrente, não podem manter operações com terceiros, do que decorre a impossibilidade de se falar em resultado tributável, haja vista que todo o resultado é proveniente de operações com associados, como entende o STJ e o CARF, citando-se precedentes; (e) a recorrente, como é da própria essência e natureza jurídica do seu ramo cooperativista, para atender seus objetivos sociais, pratica operações de crédito, ativas e passivas: operações ativas quando aplica os recursos dos cooperados no mercado financeiro, agindo como mera intermediária destes, e, operações passivas quando disponibiliza recursos aos cooperados pra fomentar a produção agropecuária mediante a captação de recursos no mercado financeiro, sendo o repasse do crédito rural; e (f) no que se refere ao PIS, ainda que não se reconheça a não incidência, não se pode negar a vigência da suposta revogação de isenção pela Medida Provisória nº 1.858/1999.

A **decisão de primeira instância** (fls. 358 a 372), proferida em 16/04/2015, foi, por unanimidade de votos, pela procedência parcial do lançamento, afastando-se os valores lançados em duplicidade, e concluindo-se que: (a) não ocorre decadência no caso, em função da ausência de pagamento, e da jurisprudência judiciária e administrativa sobre o tema; e (b) no mérito, deve ser adotada a mesma orientação dos processos anteriormente julgados (para os quais se reconheceu a duplicidade): o reconhecimento de que é *“correta a autuação referente ao PIS, ressaltando que, conforme frisado pela autoridade fiscal, somente após a edição da Lei 11.051/04 (artigo 30), com validade a partir de 01/01/2005, é que ficou permitida às cooperativas de crédito a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes aos ingressos decorrentes de atos cooperativo”*, e que, em relação à COFINS, não se deve conhecer do recurso, tendo em vista a propositura da ação judicial 2001.61.02.003793-9, com o mesmo objeto.

Ciente da decisão de piso em 28/04/2015 (fl. 378), a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em 22/05/2015 (fls. 380 a 406), reiterando as razões de impugnação, e acrescentando, em síntese, que: (a) sobre a decadência, não procede a alegação de que houve ausência de recolhimento antecipado do tributo, visto que a recorrente apresentou informação, via DCTF, declarando que não apurou base tributável no período de janeiro a dezembro de 2003, estando a matéria decidida na sistemática dos recursos repetitivos, vinculando o CARF (citando o Acórdão nº 1101-000.935); (b) pela Súmula 262/2002, do STJ, as aplicações financeiras de cooperativa de crédito são isentas do PIS e da COFINS por se caracterizarem como atos cooperativos próprios, e a CF/88 (art. 174, § 2º) incentiva o cooperativismo, sendo complementada pela Lei nº 5.764/1971; (c) o CARF entendeu que os atos cooperativos não geram receita nem faturamento para a sociedade cooperativa (Acórdão nº 3403-00.206, fazendo ainda menção a julgados do STJ e ao Acórdão CSRF nº 9101-00.626, e ao Acórdãos nº 3201-001.140); (d) o STF, nos RE nº 599.362 e nº 598.085, embora restrito a cooperativas de serviço/produção, entendeu pela inexistência de incidência tributária sobre atos cooperativos (entre a cooperativa e os cooperados); e (e) subsidiariamente (destacando que a matéria não é tratada na ação judicial que versa sobre a incidência de COFINS, não havendo concomitância de objeto), há inexigibilidade de PIS e COFINS por se tratar de receitas de terceiros.

À fl. 691, a unidade preparadora da RFB envia o processo ao CARF, onde, após ser distribuído a relatora que deixou o colegiado sem incluir o processo em pauta de julgamento, o processo é novamente distribuído, por sorteio, a este relator, em outubro de 2018.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se conhece, já destacando que o conhecimento é parcial, visto que há concomitância de objeto com a ação judicial interposta para discussão sobre a incidência da COFINS nos atos entre a cooperativa e os cooperados, configurando renúncia à instância administrativa em relação a tal parcela, o que é assentado na Súmula CARF nº 1, vinculante, conforme Portaria MF nº 277/2018:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Reconhecida pela instância de piso a existência de duplicidade de lançamento em relação ao período de janeiro a abril de 2003, e configurada a concomitância de objeto com a ação judicial interposta pela empresa em relação à incidência de COFINS nos atos entre a cooperativa e os cooperados, restam contenciosos os seguintes temas: (a) preliminar suscitando a ocorrência de decadência; (b) incidência de Contribuição para o PIS/PASEP nos atos entre a cooperativa e os cooperados; e (c) incidência de ambas as contribuições sob o argumento de que consistiriam em receitas de terceiros (argumento informado no recurso voluntário como diverso do apresentado ao juízo).

Sobre a decadência, destacou a DRJ que, diante da ausência de pagamento, a regra aplicável é a do art. 173, I do Código Tributário Nacional, conforme assentado administrativamente, colacionando diversos acórdãos do CARF.

Aliás, nem poderia desse caminho divergir o colegiado administrativo, pois a matéria foi decidida pelo STJ no REsp nº 973.733/SC, julgado na sistemática do artigo 543-C do antigo CPC (atual artigo 1036 e seguintes do novo CPC, veiculado pela Lei nº 13.105/2015), e, portanto, de observância obrigatória por este tribunal administrativo, tendo em vista o artigo 62, § 2º do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO

CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (grifo nosso)

De fato, é assentado neste tribunal administrativo o entendimento de que se aplica a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, caso exista pagamento, e que, na ausência de pagamento, aplica-se a regra prevista no art. 173, I, do mesmo CTN:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Nesse sentido, diversas decisões do CARF, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

“(…) DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I DO CTN. RESP N. 973.733/SC. Na ausência de pagamento, a regra decadencial aplicável é a do art. 173, I do CTN, conforme entendimento do STJ expresso no REsp nº 973.733/SC, na sistemática do art. 543-C do CPC, e, portanto, de observância obrigatória por este tribunal administrativo, tendo em vista o art. 62-A do Anexo II do RICARF.” (Acórdão nº 3401-004.472, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 17.abr.2018) (No mesmo sentido os Acórdãos nº 3403-003.106 e 107, nº 3403-003.305, nº 3101-001.267, nº 3302-002.589, nº 3403-002.767, nº 9202-003.060, nº 9303-002.849 e nº 9303-002.857).

No caso concreto, alega a recorrente que a ausência de pagamento se deve à não apuração de base tributável no período de janeiro a dezembro de 2003, como declarado em DCTF, e que isso também seria objeto de julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, vinculando o CARF, fazendo-se citação ao Acórdão nº 1101-000.935.

Em tal acórdão, que data de 19/09/2013, percebe-se que a arguição de decadência foi suscitada de ofício pela redatora designada, dela divergindo o presidente da turma, versando o julgado sobre decadência em relação a tributos distintos (IRPJ/CSLL) em período no qual foi apurado prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, sendo a menção à sistemática dos recursos repetitivos atrelada ao mesmo REsp nº 973.733/SC, aqui já transcrito.

Além de não se prestar à situação narrada nestes autos, o julgado reflete posicionamento pontual, em relação a realidade e a tributo distinto, e leitura indevidamente alargada do REsp nº 973.733/SC, de modo que não tem o condão de reverter a conclusão

explicita aqui já mencionada sobre o citado julgamento do STJ, consolidada no CARF, e vinculante, nos estritos termos de seu texto, que não comporta alargamento.

Improcedente, assim, a alegação de defesa referente a decadência.

No mérito, em relação à incidência de Contribuição para o PIS/PASEP sobre atos chamados “cooperativos”, entre a cooperativa e os cooperados, cabe destacar que a autuação colaciona excertos da Lei nº 9.718/1998, que rege a contribuição, dando conta de que a tributação tem por base o faturamento (totalidade das receitas auferidas), e que, no caso de pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 (entre as quais as cooperativas de crédito), são admitidas as deduções ali referidas:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 5º-Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 5º-Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001)

*I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e **cooperativas de crédito**:*

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;*
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;*
- c) deságio na colocação de títulos;*
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;*
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (...) ” (grifo nosso)*

E acrescenta a fiscalização que a Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (art. 30), passou a tratar do “ato cooperativo”, permitindo sua exclusão da base de cálculo das contribuições:

“Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS – Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura.” (grifo nosso)

Incumbe ainda destacar que o referido art. 30 teve nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, passando a dispor:

“Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura.” (grifo nosso)

Sobre o tema decidiu o STJ, em duas ocasiões, também na sistemática vinculante do artigo 543-C do antigo CPC (atual artigo 1036 e seguintes do novo CPC, veiculado pela Lei nº 13.105/2015), sendo o resultado de observância obrigatória por este tribunal administrativo, tendo em vista o artigo 62, § 2º do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.

5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. (REsp 1.141.667/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016)” (grifo nosso)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovimento do Recurso Especial.

5. Recurso Especial desprovido.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. (REsp 1.164.716/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016)” (grifo nosso)

Em ambos os julgados, de observância obrigatória por este CARF, percebe-se que é fixada a tese de que “*não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas*”.

Resta saber se o caso concreto trata de “atos cooperativos típicos”, recordando que se está a analisar somente a Contribuição para o PIS/PASEP, visto que a discussão de mesmo teor sobre a COFINS foi submetida a juízo na ação nº 2001.61.02.003793-9, que tem o seguinte andamento (conforme consulta ao sítio do TRF da 3ª Região, em www.trf3.jus.br):

- (a) o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido do autor concedendo parcialmente o requerido para o fim de **suspender a exigibilidade da COFINS** ante a isenção prevista no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91 **quanto aos atos cooperativos próprios e em relação aos atos não cooperativos continuar a recolher a COFINS** segundo a base de cálculo estabelecida pelo art. 2º da Lei Complementar 70/91, **mantendo a alíquota de 3%** introduzida pelo art. 8º da Lei 9.718/98 (não há notícias no processo sobre a data em que teve ciência a fiscalização de tal medida, havendo menção expressa à ação judicial apenas a partir da decisão da DRJ);
- (b) no TRF da 3ª Região, foi negado provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, mantendo-se a decisão de piso (em 19/07/2006), e rejeitando-se os embargos de declaração interpostos (em 10/01/2007);
- (c) em questão de ordem suscitada, a turma do TRF da 3ª Região anulou o julgamento anterior, em 24/04/2008, havendo novo acórdão em 19/02/2009, negando provimento à apelação da autora e dando parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, decidindo a Terceira Turma, unanimemente, que:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI Nº 5764/71, MP Nº 1858-6/99, REEDIÇÕES E MP Nº 2158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. PRECEDENTES. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE.***

*I. **A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, “c”, da Constituição Federal:** o “adequado tratamento tributário”, previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção.*

II. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MPn-º 2.158- 35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção,

não legítima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.

III. A COFINS não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.

IV. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.

V - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º.

VI – Apelação da autora improvida.

VII – Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.” (DOU de 10/03/2009) (grifo nosso)

- (d) os embargos de declaração apresentados foram unanimemente rejeitados, em 28/05/2009; e
- (e) interposto recurso especial, aguardou-se decisão do REsp nº 1.141.667 (com ementa aqui já transcrita), e julgamento de recurso extraordinário, sendo o último andamento processual a redistribuição, por sucessão, em 16/02/2017.

Voltando à análise da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP, discutida administrativamente, cabe verificar se as rubricas analisadas neste processo, cujo sujeito passivo é cooperativa de crédito, são alcançadas pelo decidido nos julgados do STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O contribuinte, ainda em sua impugnação, destaca que, como cooperativa de crédito rural/agrícola, está obrigada pelo art. 84 da Lei nº 5.764/1971 a operar com associados, e que os rendimentos alheios à atividade cooperativista estão sujeitos à tributação (fls. 201/211), reconhecendo que a ele se aplica o tratamento previsto para as instituições

financeiras (§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991) e que o BACEN, na Resolução nº 3.442/2007, estabeleceu que a cooperativa de crédito somente pode captar recursos de seus associados, também se restringindo a operação de empréstimo a seus associados. Assim, não existiria a possibilidade de operações financeiras com não associados (terceiros), sendo a integralidade dos atos tida como “cooperativos próprios”.

Assim, e não havendo imputação fiscal em sentido contrário, está-se aqui a tratar dos atos a que se referem os REsp nº 1.141.667/RS e nº 1.164.716/MG, destacando ainda que o STF já se manifestou sobre a repercussão geral da revogação da isenção a que se refere a defesa, constante na Medida Provisória nº 1.858/1999, no RE nº 598.085/RJ (Tema 177: “Revogação, por medida provisória, da isenção da contribuição para o PIS e para a COFINS concedida às sociedades cooperativas”):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE “ATO NÃO COOPERATIVO” POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6º, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEGUINTE, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III, “C”, DA CF/88, DETERMINANTE DO “ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO”, AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. As contribuições ao PIS e à COFINS sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, porquanto aplicável a mesma ratio quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência, em especial o pessoal (sujeito passivo) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota), a recomendar solução uniforme pelo colegiado.

2. O princípio da solidariedade social, o qual inspira todo o arcabouço de financiamento da seguridade social, à luz do art. 195 da CF/88, matriz constitucional da COFINS, é mandamental com relação a todo o sistema jurídico, a incidir também sobre as cooperativas.

3. O cooperativismo no texto constitucional logrou obter proteção e estímulo à formação de cooperativas, não como norma programática, mas como mandato constitucional, em especial nos arts. 146, III, c; 174, § 2º; 187, I e VI, e 47, § 7º, ADCT. O art. 146, c, CF/88, trata das limitações constitucionais ao poder de tributar, verdadeira regra de bloqueio, como corolário daquele, não se revelando norma imunitória, consoante já assentado pela Suprema Corte nos autos do RE

141.800, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 03/10/1997.

4. O legislador ordinário de cada pessoa política poderá garantir a neutralidade tributária com a concessão de benefícios fiscais às cooperativas, tais como isenções, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, CF/88. O benefício fiscal, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reedições seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158, **tornando-se tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas** (ADI 1/DF, Min. Relator Moreira Alves, DJ 16/06/1995).

5. A Lei nº 5.764/71, que define o regime jurídico das sociedades cooperativas e do ato cooperativo (artigos 79, 85, 86, 87, 88 e III), e as leis ordinárias instituidoras de cada tributo, onde não conflitem com a ratio ora construída sobre o alcance, extensão e efetividade do art. 146, III, c, CF/88, possuem regular aplicação.

6. Acaso adotado o entendimento de que as cooperativas não possuem lucro ou faturamento quanto ao ato cooperativo praticado com terceiros não associados (não cooperados), inexistindo imunidade tributária, haveria violação a determinação constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, ex vi, art. 195, I, b, da CF/88, seria violada.

7. Consecutariamente, **atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais.**

8. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006, e 346.084/PR, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 01-09-2006, assentou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços.

9. Recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA. LEI Nº. 5.764/71. COFINS. MP Nº. 1.858/99. LEI 9.718/98, ART. 3º, § 1º (INCONSTITUCIONALIDADE). NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS. 1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3º, § 1º, da Lei nº. 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998. 2. É

inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RREE. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG) 3. Prevalece, no confronto com a Lei nº. 9718/98, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins o disposto no art. 2º da Lei nº 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 4. **Os atos cooperativos (Lei nº. 5.764/71 art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato impositivo para incidência da Cofins.** 5. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 6. Apelação provida. (fls. 120/121).

10. A natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas e a **incidência da COFINS, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de “ato cooperado”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”, são temas que se encontram sujeitos à repercussão geral** nos recursos: RE 597.315-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 02/02/2012, Dje 22/02/2012, RE 672.215-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 29/03/2012, Dje 27/04/2012, e RE 599.362-RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Dje-13-12-2010, notadamente acerca da controvérsia atinente à possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998.

11. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário para **declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas.** Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta. (RE 598085, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

Os temas com repercussão geral assinalados no RE nº 598.085/RJ são três, cabendo, no caso, analisar o de número 323, que trata de “incidência do PIS sobre os atos cooperativos próprios”, objeto do RE nº 599.362, com trânsito em julgado no seguinte sentido:

“Recurso extraordinário. **Repercussão geral.** Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Adequado tratamento tributário. **Inexistência de imunidade ou de não incidência com relação ao ato cooperativo.** Lei nº 5.764/71. Recepção como lei ordinária.

PIS/PASEP. Incidência. MP nº 2.158-35/2001. Afronta ao princípio da isonomia. Inexistência.

1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes.

2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção.

3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais.

4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá.

5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados.

6. Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável.

7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado, uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social “será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei” (art. 195, caput, da CF/88).

8. Inexiste ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao

PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional.

9. É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto.

*10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para **declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço**, objeto da impetração. (RE 599362, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)” (grifo nosso)*

Embora o julgado trate de cooperativas de trabalho, há conclusões da Suprema Corte, como a atinente à inexistência de garantia constitucional de não incidência, ou de sobreposição dos comandos da Lei nº 5.764/1971 às normas legais de tributação relativas a cada espécie tributária, que são válidas, a nosso ver, a qualquer espécie de cooperativa.

Há, assim, que se buscar, no caso em análise, correta aplicação de todos os ditames jurisprudenciais que são vinculantes para o CARF (repercussão geral e recursos repetitivos).

Como no caso em análise não se controverte que se está a tratar especificamente de atos entre a cooperativa de crédito e os cooperados, não se aplica o teor do RE nº 599.362, que se refere a operações com terceiros, mas os REsp nº 1.141.667/RS e nº 1.164.716/MG, que fixam a tese de que “*não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas*”, ou seja, exclusivamente entre a cooperativa e seus associados.

E, sendo tais disposições vinculantes para o CARF, entende-se que merece provimento o recurso em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, no caso concreto, já recordando que não se conheceu do recurso em relação à COFINS, por estar o tema submetido ao crivo do Poder Judiciário.

No mesmo sentido outras decisões deste CARF, inclusive decisão recente deste colegiado, praticamente com a mesma formação, tratando de duas matérias aqui decididas (decadência e incidência – naquele caso, em relação à COFINS):

“COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. FALTA DE INFORMAÇÃO DAS SUPOSTAS RECEITAS DE ATOS COOPERADOS EM DCTF E FALTA DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173 E NÃO 150, § 4º, AMBOS DO CTN. INOCORRÊNCIA.

***A interpretação da jurisprudência atual prevalente é a de que, em não efetuado pagamento total ou parcial, a contagem decadencial deve ser dada pelo artigo 173 do CTN e não pelo artigo 150, § 4º, do mesmo Código.** No caso concreto, o*

lançamento foi cientificado em 19/12/2006, abrangendo o interregno de 31/01/2001 a 15/12/2004, vindo a contagem decadencial a se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/2002). A partir desta data até a ciência do lançamento (19/12/2006), tem-se 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias, não ocorrendo decadência.

COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITOS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS RECEITAS DECORRENTES DOS ATOS PRATICADOS COM SEUS ASSOCIADOS. ATOS TÍPICOS, PRÓPRIOS. LANÇAMENTO PELA SUA INCLUSÃO. CANCELAMENTO.

É assente na jurisprudência pátria que há diferença entre atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços não associados e atos em prol dos cooperados. Atos praticados com terceiros não associados são receitas tributáveis para fins da COFINS. Atos cooperativos são ingressos, logo, fora do campo de incidência das referidas contribuições. Precedentes do STF em sede de repercussão geral (RE 598.085/RJ, DJe 10/02/2015, votação unânime e 599.362/RJ, DJe 10/02/2015, votação unânime) e do STJ em regime de recursos repetitivos (REsp. 1.141.667/RS, 1ª Seção do STJ, v. u., DJe 04/05/2016 e REsp. 1.164.716/MG, 1ª seção do STJ, v. u., DJe 04/05/2016)” (Acórdão no 3401-005.455, Rel. original Cons. André Henrique Lemos, Relator Designado Ad Hoc Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 22. Out. 2018, presentes ao julgamento os Cons. Rosaldo Trevisan, Marcos Antonio Borges, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes) (No mesmo sentido o Acórdão 3401-003.817, unânime, sessão de 27. Jun. 2017) (grifo nosso)

Fiscais:

No mesmo sentido ainda decisões unânimes da Câmara Superior de Recursos

“COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. LEI 5.764/71. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o **Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código**

***de Processo Civil, entendeu que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos.** Recursos Especiais 1.164.716 e 1.141.667.” (Acórdão 9303-005.043, Rel. Cons. Demes Brito, unânime, sessão de 12. Abr. 2017) (No mesmo sentido o Acórdão 9303-005.786, unânime, sessão de 31. Out. 2017, e o Acórdão 9303-006.205, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, unânime, sessão de 13. Dez. 2017) (Destaque-se ainda que há entendimentos em sentido contrário, pela irrelevância da distinção entre atos cooperativos e não cooperativos, por voto de qualidade, nos Acórdãos 9303-007.487 a 490, todos com Rel. Cons. Jorge Olmiro Lock Freire, sessão de 21. Nov. 2018)(grifo nosso)*

Por fim, no que se refere ao argumento que o sujeito passivo afirma não ter submetido ao Poder Judiciário, trata-se de matéria preclusa, não submetida ao julgador de piso, e inaugurada administrativamente em sede de recurso voluntário, que não deve, então, ser conhecida.

Portanto, voto por conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, dar provimento, para excluir do lançamento a parcela referente à Contribuição para o PIS/PASEP, em função dos REsp nº 1.141.667/RS e nº 1.164.716/MG, de observância obrigatória por este tribunal administrativo.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan